Ofício nº 161/AL Pato Branco, 20 de agosto de 2024.

Prezado Presidente Eduardo Dalla Costa,

Vimos através deste, encaminhar ofício 21.490/2024 da Secretaria de Assistência Social , em resposta aos requerimentos 995/2024, enviado ao Executivo Municipal através dos ofícios 289/2024-DL.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar votos de estima.

Atenciosamente,

Francieli Catusso Tamagno
Assessora de Assuntos Legislativos

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

Memorando 3- 21.490/2024

De: Marina P. - SAS-PSE-CREAS

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 20/08/2024 às 15:21:05

Setores envolvidos:

SAS, GAB-SEC, SAS-PSE-CREAS

requerimento para ser respondido

Prezadas

Tem o presente a finalidade de responder à solicitação de entendimento técnico em relação ao Projeto de Lei 122/2024, que institui o Programa Amor pela Vida, em atenção à pessoa em situação de dependência química e alcoólica, e dá outras providências.

Em análise da justificativa referente ao supracitado projeto de lei, observa-se que se atribui a profissional da Assistência Social do Município, a prerrogativa de requerer a internação involuntária, na falta de um familiar que o faça.

A respeito da proteção e os direitos das pessoas com transtornos mentais/psiquiátricos, e o modelo assistencial em saúde mental, tem-se o disposto na Lei Federal No 10.216/2001, que, além de definir as modalidades de internação psiquiátrica, já estabelece que a internação involuntária é aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro, o que, por si só, já supre a ausência de um familiar que a requeira, permitindo que este requerimento seja feito por qualquer outro responsável.

Em relação a delegar a um profissional da assistência social esta atribuição, de forma genérica, sem especificar quais os técnicos e de quais serviços teriam esta responsabilidade, pode incidir em conflitos de competência. Deste modo, e para fins de uniformização do serviço, que seja considerado o previsto na lei n 13840 de 2019, artigo 23A, parágrafo 3º, inciso II, "internação involuntária: aquela que se dá, sem o consentimento do dependente, a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do Sisnad, com exceção de servidores da área de segurança pública, que constate a existência de motivos que justifiquem a medida.", e que esta prerrogativa limite-se ao técnico de nível superior responsável pelo atendimento do usuário, no âmbito da média ou alta complexidade, e mediante a confecção de Plano Individual de Atendimento/Plano de Acompanhamento Familiar, que contemple ações já planejadas para o retorno do paciente da internação psiquiátrica.

Ademais, na impossibilidade de realização de internação involuntária, não há desamparo no atendimento do usuário que necessite de internação, uma vez que existe a possibilidade de realização da internação compulsória.

à disposição,

–

Marina Particheli
Psicóloga CRP08/19424

Coordenadora do CREAS

Assinado por 1 pessoa: MARINA PARTICHELI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/E214-7965-31CE-7EE7 e informe o código E214-7965-31CE-7EE7

Assinado por 1 pessoa: MARINA PARTICHELI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/E214-7965-31CE-7EE7 e informe o código E214-7965-31CE-7EE7

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: E214-7965-31CE-7EE7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

MARINA PARTICHELI (CPF 039.XXX.XXX-39) em 20/08/2024 15:21:19 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/E214-7965-31CE-7EE7